

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00004313-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado por seu Promotor de Justiça, Tiago Davi Schmitt, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó, com atribuição para atuar na Curadoria do Meio Ambiente, e IVO CATAFESTA, brasileiro, inscrito no CPF n. 469.530.519-49, residente na Rua São Bernardo, s/n, Bairro Divinéia, no município de Rio dos Cedros, doravante denominado compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00004313-4, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, Constituição da República Federativa do Brasil);

3ª Promotoria de Justica da Comarca de Timbó



CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

CONSIDERANDO o dano ambiental apurado no imóvel matriculado sob o n. 28.001, localizado no Município de Rio dos Cedros, de propriedade de Ivo Catafesta, decorrente da ocupação das áreas de preservação para o cultivo de arroz (rizicultura), conforme constatado no Parecer Técnico Ambiental n. 111/2018 e Auto de Constatação n. 02.03.013/22-01;

RESOLVEM firmar o presente ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação integral dos danos ambientais causados por **Ivo Catafesta** no imóvel de sua propriedade (matrícula n. 28.001), localizado na Rua São Bernardo, s/n, Bairro Divinéia, no Município de Rio dos Cedros/SC (Coordenadas Métricas UTM zona 22 J 671093 – 7041674), pois ocupou as áreas de preservação permanente – APP da propriedade para o cultivo de arroz (rizicultura);

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO confirma e assume a responsabilidade pelos danos ambientais evidenciados no Inquérito Civil n. 06.2021.00004313-4, assumindo a obrigação de desocupar e recuperar as áreas de preservação permanentes;



CLÁUSULA 3ª. Para os fins da cláusula anterior, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar Projeto de Recuperação da Área Degradada — PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART e incluindo todas as áreas que utiliza para a rizicultura, com execução no prazo máximo de **6 (seis) meses** contado a partir da aprovação pelo órgão ambiental competente:

Parágrafo primeiro. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar o protocolo do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD no órgão ambiental competente, no prazo de até **90 (noventa) dias**, contados da assinatura deste acordo, providenciando todas as alterações solicitadas até a aprovação administrativa;

Parágrafo segundo. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar o deferimento ou o indeferimento do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD no prazo máximo de **20 (vinte) dias** após a própria cientificação;

Parágrafo terceiro. Aprovado o Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD pelo órgão ambiental e obtidas as licenças ambientais necessárias, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a informar ao Ministério Público o dia de início dos trabalhos de recuperação, e, observando o cronograma aprovado, a conclusão das atividades estabelecidas no PRAD por meio de parecer técnico e imagens atualizadas do local, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART;

Parágrafo quarto. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a se abster de realizar qualquer prática que degrade o meio ambiente na área, danificando ou destruindo a área de especial proteção, vedando-se qualquer inobservância das limitações e condicionantes da licença ambiental ou da lei aplicável.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 4ª: Pelos danos ambientais causados, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, autorizado o parcelamento em 5 (cinco) vezes, com o primeiro vencimento para 15/4/2022, mediante o pagamento dos

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

boletos bancários gerados no ato da assinatura deste Termo de Ajustes. .

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após o efetivo pagamento de cada boleto, por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

DA MULTA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 5^a: O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), também ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento de cada uma das obrigações descritas nas cláusulas previstas no presente ajuste.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

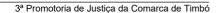
CLÁUSULA 6ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias no local, bem como ao investigado, a fim de demonstrar o cumprimento do acordado. Eventuais custos decorrentes da realização dessas perícias serão integralmente suportados pelo COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo único. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não homologar a promoção. Independente disso, as partes desde já reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.





Por estarem compromissados, firmam este termo de ajustamento de conduta com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Timbó, 8 de março de 2022.

[assinado digitalmente] TIAGO DAVI SCHMITT Promotor de Justiça

Ivo Catafesta Compromissário

Testemunha:

Ani Carolini da Silva Assistente de Promotoria